

MUNICÍPIO DE JACUÍ - MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

“JACUÍ, A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO”

CNPJ: 18.186.056/0001-48

VETO TOTAL À EMENDA 02 DO PROJETO DE LEI Nº 1.735/2015

Veta na sua integralidade a Emenda 02 do Projeto de Lei nº 1.735/2015.

JUSTIFICATIVA DO VETO

O presente veto se justifica tendo em vista incongruências jurídicas apresentadas na Emenda 02, pois no Artigo 2º da citada Emenda consta “O donatário além da apresentação do contrato de propriedade do imóvel, deverá apresentar no mínimo um dos itens abaixo:” (grifamos)

Entende-se que proprietário, é que aquele que possui o imóvel legalmente escriturado em seu nome. Pois se não há escritura, conseqüentemente não há registro no Cartório de Registro de Imóveis em nome do donatário. Assim, é notório que o donatário no caso em tela, não é proprietário, pois a propriedade do imóvel é do Município, pois não houve a regularização que aqui se buscava.

Assim, o donatário é apenas mero possuidor, ou seja, detém posse e domínio do imóvel.

O veto da alíneas “A e B” se justifica pois nelas não constam em nome de quem (qual pessoa) os comprovantes deverão ser apresentados. Ainda, é obrigação de todo cidadão manter seus impostos, tributos e taxas devidamente quitados.

Ademais, o Parágrafo primeiro expõe: “Caso o imóvel objeto de regularização tenha sido negociado, deverá o atual proprietário, além do que estabelece o art. 2º, apresentar novo contrato de aquisição, com reconhecimento de firma em cartório.” (grifamos)

Colenda Casa, Nobres Edis, o Poder Executivo Municipal entende que caso o imóvel tenha sido negociado sem antes ter sido regularizado, ou seja, sem registro no CRI desta Comarca, NÃO HOUVE O PAGAMENTO DO RESPECTIVO ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) ao Município, ou seja, se houve tradição do imóvel várias vezes, o Município não recebeu o corresponde ITBI em nenhuma delas, posto que o imóvel não estava regularizado.

Assim, entende-se, *s.m.j.*, que se o Município regularizar um imóvel que já tenha sido negociado várias vezes, o Poder Executivo estará “abrindo mão” de receber o ITBI correspondente a cada um dos negócios, ou seja, a cada compra e venda, o Município deveria receber o ITBI, porém, não recebeu pois o imóvel não estava regularizado.



MUNICÍPIO DE JACUÍ - MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

“JACUÍ, A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO”

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Logo, uma possível regularização de um imóvel negociado várias vezes, porém sem o recebimento do ITBI pelo Município, entende-se que pode caracterizar *RENÚNCIA DE RECEITA*, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 101/00, quando se trata da *“concessão de isenção em caráter não geral”*, que é quando o crédito tributário não se materializa, ou seja, impede que o lançamento seja efetivado.

Quando o imóvel fora negociado vár/ias vezes sem a devida regularização, e por consequência o Município não recebeu o ITBI correspondente, houve teoricamente um crédito tributário que não se materializou, conquanto a não regularização do imóvel impediu que o lançamento do crédito fosse efetivado.

Ademais, conforme dispõe o artigo 165, § 6º da Constituição Federal, *“O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”* (grifamos)



Entende-se que, caso ocorra essa “regularização” do imóvel que fora negociado várias vezes sem os pagamentos dos incidentes ITBI's, essa *RENÚNCIA DE RECEITA* deveria constar na Lei Orçamentária Anual com o respectivo demonstrativo regionalizado do efeito.

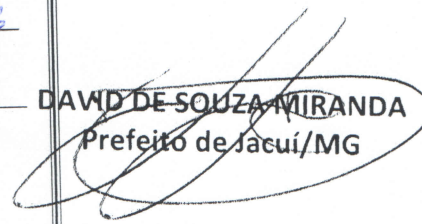
Assim, uma possível solução para o impasse em questão, seria a apresentação de um Projeto de Lei, o qual constaria a possibilidade de aplicação de “multa” ou outra sanção cabível, aos compradores e/ou vendedores que realizaram os negócios sem a regularização do imóvel, e, por consequência, sem o pagamento do ITBI. Porém, esta é outra matéria que deve ser apresentada e discutida em momento oportuno.

No parágrafo segundo, outra incongruência jurídica, pois se o cidadão é o PROPRIETÁRIO do imóvel, desnecessário se faz o pedido de comprovante de doação, conforme explanado no parágrafo segundo desta justificativa.

Por fim, VETO TOTALMENTE A EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI 1.735/2015, pelos motivos acima narrados.

Gabinete do Prefeito, Prefeitura de Jacuí, 26 de abril de 2016.

	
CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ	
Veto ao Projeto de Lei nº <u>1.735</u> , de <u>24</u> / <u>02</u> / <u>2016</u>	
REJEITADO por <u>06</u> votos a <u>0</u>	
Sala das Sessões <u>10</u> de <u>maio</u> de <u>2016</u>	
	
Célio Batista da Silva - Presidente	


DAVID DE SOUZA MIRANDA
Prefeito de Jacuí/MG